

MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

Lei Nº 3.218, de 2 de julho de 2024.

Dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos, no âmbito do Município de Guanhanes.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUANHÃES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no âmbito do Município serão realizados em conformidade com o disposto nesta Lei, com vistas à garantia do bem-estar animal e à prevenção de zoonoses, nos termos da Lei Federal n.º 13.426, de 30 de março de 2017, Lei Estadual n.º 21.970, de 15 de janeiro de 2016, e demais normas aplicáveis.

Art. 2º. São objetivos básicos desta Lei:

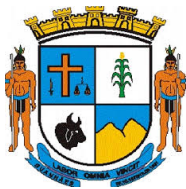
- I - identificação e o controle populacional de cães e gatos;
- II - conscientização da sociedade acerca da guarda responsável dos animais e dos benefícios da adoção;
- III - prevenção e redução da morbidade, mortalidade e do sofrimento causados pelas zoonoses, por meio do cuidado com a saúde do animal que convive com o ser humano;
- IV - cobertura vacinal antirrábica em conformidade com as políticas e diretrizes do Ministério da Saúde;
- V - conscientização da comunidade sobre posse responsável, para coibir atos de abusos, maus-tratos, ferimentos ou mutilação, abandono e a orientação sobre encaminhamento de denúncias para os órgãos públicos responsáveis, estimulando a respeito e solidariedade à questão animal;
- VI - promoção de campanhas de educação humanitária, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 3º. Compete ao Município, com o apoio do Estado:

- I - promover o equilíbrio em nível de saúde única visando otimizar de forma sustentável a saúde de pessoas, animais e ecossistemas;
- II - promover a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos;
- III - promover a proteção, a prevenção e a punição de maus-tratos e de abandono de cães e gatos;
- IV - disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-los, relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde;

§ 1º As ações de que trata o caput poderão ser realizadas por meio de parceria com entidades públicas ou privadas.

§ 2º O processo de identificação de cães e gatos de que trata o inciso IV do caput, caberá ao responsável



MUNICÍPIO DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO

pelo animal, e ficará condicionado à disponibilização de sistema de banco de dados padronizado e acessível pelo Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Estadual n.º 21.970, 2016.

§ 3º Por maus-tratos entende-se as condutas definidos pela Lei Estadual n.º. Lei n.º 22.231, de 20/07/2016, regulamentada pelo Decreto n.º. 47.309, de 15-12-2017, bem com outras que vierem a ser definidas em normas que regem o tema.

Art. 4º. Os cães e gatos serão identificados e registrados no âmbito do Município por meio de método intransferível, permanente e capaz de identificar o animal e vinculá-lo ao seu proprietário, contendo informações necessárias para o controle populacional, observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei

Art. 5º. O controle de natalidade de cães e gatos no Município será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Art. 6º. A esterilização será realizada conforme preconizam as normas técnicas, sob responsabilidade de profissional habilitado, observando-se:

I - o estudo das localidades que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico priorizando;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais de rua, indicados por associações protetoras, e pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Art. 7º. No procedimento de esterilização de cães e gatos serão utilizados meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único Quando da realização da esterilização, compete ao profissional habilitado, responsável pelo procedimento, incluir a respectiva informação no cadastro do animal.

Art. 8º. O cão ou gato comunitário serão recolhidos, esterilizados, identificados e devolvidos à comunidade de origem pelo órgão competente.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, entende-se por cão ou gato comunitário aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade em que vive vínculos de dependência e manutenção.

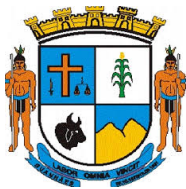
§ 2º A Administração Pública desenvolverá estratégias voltadas para a proteção de cães e gatos comunitários, com vistas à promoção da melhoria do bem-estar desses animais e do respeito por eles, e para a orientação técnica aos tutores e ao público em geral sobre os princípios da tutela responsável e a prevenção de zoonoses.

Art. 9º. A Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conjunto com os demais órgãos municipais competentes, promoverá campanhas educativas de conscientização da necessidade da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos, que abordem.

I - a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: www.guanhanes.mg.leg.br/validador e informe o código 6MMHA-XQIAB-VUUDH-1WVMO-C8PJ2 ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO

II - a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III - a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV - os benefícios da adoção de cães e gatos;

V - o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

Art. 10. Fica vedado, no âmbito do Município, o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional, ressalvadas as seguintes situações:

I - seja certificada, por escrito, pelo médico veterinário responsável que o animal é nocivo à saúde e à segurança de seres humanos, em face de doença terminal ou apresente quadro irreversível de saúde;

II - seja realizada por médico veterinário ou sob sua supervisão, que lavrará laudo técnico constando as características do animal, seu estado de saúde e a causa da necessidade da morte, observado o disposto no inciso I deste artigo;

III - seja empregado método individual recomendado, assegurando que o procedimento não cause dor ou angústia ao animal, e promova perda da consciência de forma rápida, não precedida de qualquer experiência emocional ou física desagradável.

Art. 11. A Administração Municipal poderá conceder, aos cuidadores e protetores de animais cadastrados na forma de regulamento, preferência em programas públicos de castração, vacinação e atendimento de animais.

Parágrafo único Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se cuidadores e protetores de animais as pessoas físicas residentes no Município e as organizações do terceiro setor que, de forma frequente e não remunerada, cuidam de animais comunitários e os alimentam, ou que acolham animais de forma definitiva ou para intermediar adoção, recolhendo-os das ruas e providenciando os cuidados necessários a seu bem-estar.

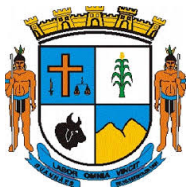
Art. 12. As pessoas físicas ou jurídicas que criam cães e gatos para fins de comercialização dependem de licença do órgão competente da Administração Municipal e deverão cumprir, no mínimo, as condições estabelecidos no art. 4º da Lei Estadual n.º 21.970, de 2016.

Art. 13. A Administração Municipal ou entidades protetoras previamente cadastradas realizarão periodicamente campanhas de adoção de animais abandonados de que trata esta Lei, devidamente identificados, vacinados, vermifugados, registrados e com exames negativos para leishmaniose.

Parágrafo único Os animais somente serão entregues aos interessados mediante assinatura de termo de guarda responsável.

Art. 14. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, por meio de sua equipe técnica, elaborar protocolos sanitários que garantam o bem-estar dos animais acolhidos, assim como a prevenção de transmissão de zoonoses e garantia das 5 liberdades dos animais, definidas pela Organização Mundial de Saúde Animal - OIE.





MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

Art. 15. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Guanhães, 02 de julho de 2024.

Dóris Campos Coelho
Prefeita Municipal

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: www.guanhaes.mg.leg.br/validador e informe o código **6MMHA-XQIAB-VUUDH-1WVMO-C8PJ2** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

LISTA DE ANEXOS E ATOS VINCULADOS

Documento(s)	Tipo	Visualizar
Projeto de Lei Nº 25/2024	Ato Vinculado	Visualizar

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: www.guanhaes.mg.leg.br/validador e informe o código **6MMHA-XQIAB-VUUDH-1WVMO-C8PJ2** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

